



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17878.000200/2009-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.077 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DO ASPECTO TEMPORAL. ANO-CALENDÁRIO DA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DA LIDE.

A retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições, ou seja, cabe apenas para (1) as declarações pendentes de decisão administrativa, ou seja, aquela Declaração de Compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, (2) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais. Alteração no aspecto temporal do direito creditório, qual seja, ano-calendário do saldo negativo, não consiste em mero erro de fato ou inexatidão material. Pelo contrário, implica em modificar aspecto crucial do objeto do crédito. Por isso, o direito processual dispõe sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio. Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de três declarações de compensação, transmitidas pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, que receberam a seguinte identificação:

- nº 42791.12972.110305.1.3.02-9625;
- nº 11283.53103.050406.1.7.02-4039;
- nº 38218.84052.310706.1.3.02-6548.

Todas se utilizam de pretensão crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, que teria sido composto por valores de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$1.382.207,99 (indicado nas duas primeiras DCOMP - final 9625 e 4039), somando com R\$160.084,17 (indicado na terceira DCOMP final 6548), totalizando a importância de R\$1.542.292,16.

Ao proceder com a análise manual das declarações de compensação, a DRF-Volta Redonda intimou a contribuinte a comprovar, por meio de documentos fiscais hábeis idôneos as retenções na fonte de IRRF que geraram o saldo negativo de IRPJ (INTIMAÇÃO SAORT/DRF/VRA nº 021/2010, fl. 59), cuja ciência deu-se em 19/02/2010 ("AR" fl. 99).

A pessoa jurídica encaminhou resposta de fl. 95, em 26/02/2010, requerendo dilação de prazo de cinco dias para atender à intimação, que foi concedida pela Receita Federal, que concedeu prorrogação até o dia 04/03/2010.

Em 08/03/2010, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 100/102, cuja ciência foi dada à contribuinte em 09/03/2010 ("AR" de fl. 133), que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$10.065,66, conforme fragmentos a seguir.

No caso, nas referidas declarações de compensação, a interessada, para compensar débitos nelas relacionados, utiliza créditos indicados a título de saldo negativo de IRPJ do exercício 2003, que, de acordo com a "Ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real" da DIPJ 2003 (fls. 52) e com as informações contidas nas referidas declarações de compensação, teria se formado com a utilização de valores de imposto de renda retido na fonte.

As retenções na fonte efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado e por órgãos públicos, comprovadas em DIRF do ano-calendário 2002, totalizam a importância de R\$ 37.179,87, assim discriminada (fls. 53/57):

- 1) R\$ 9.772,90, sob o código de receita 3426 — IRRF Aplicações financeiras de renda fixa pessoa jurídica, pelo Banco do Brasil — CNPJ 00.000.000/0001-91;
- 2) R\$ 27.114,21, sob o código de receita 6147 — Retenção em pagamentos por órgão público, pelo Centro de Obtenção da Marinha no RJ — CNPJ 00.394.502/0342-00;
- 3) R\$ 279,07, sob o código de receita 5706 — IRRF Juros sobre o capital próprio, pela TELESP — CNPJ 02.558.157/0001-62; e
- 4) R\$ 13,69, sob o código de receita 6800 — IRRF Aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa, pelo Banco ABN AMRO REAL — CNPJ 33.066.408/0001.

As retenções na fonte feitas sob o código de receita 6147 — Retenção em pagamentos por órgão público englobam tanto as retenções do imposto de renda na fonte quanto as retenções na fonte de CSLL, COFINS e contribuição para o PIS, nos termos do art. 64 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De acordo com o § 4º do citado art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, o valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. Por isso, a interessada só faz jus ao valor de R\$ 5.561,89, a título de retenção na fonte do imposto de renda incidente no pagamento feito pelo Centro de Obtenção da Marinha no RJ.

Não obstante, a interessada não indicou em nenhum momento, quer nas declarações de compensação quer na DIPJ 2003, ter utilizado o imposto de renda retido na fonte por órgão público para gerar o saldo negativo do IRPJ do exercício 2003.

Dessa forma, o imposto de renda retido na fonte, comprovado em DIRF do ano-calendário 2002, a ser utilizado na apuração do saldo negativo de IRPJ do exercício 2003, totaliza somente a importância de R\$ 10.065,66.

Por outro lado, apesar de regularmente intimada, a interessada não logrou apresentar qualquer comprovante hábil e idôneo de

retenção do imposto de renda na fonte, distintas das retenções na fonte declaradas em DIRF, em pagamentos feitos a ela durante o ano-calendário 2002.

Refazendo-se, assim, a apuração do resultado do imposto de renda sobre o lucro real do exercício 2003, ano-calendário 2002, com a utilização do valor de R\$ 10.065,66, a título de imposto de renda retido na fonte, obtém-se o saldo negativo de R\$ 10.065,66. (grifei)

Em 10/03/2010, encaminhou a contribuinte petição de fls. 122/123, no qual apresentou os seguintes esclarecimentos:

As retenções na fonte que geram o saldo negativo de IRPJ referem-se a Operações de SWAP (Cód. 5273) realizadas com o Banco BNP Paribas Brasil S/A, CNPJ: 01.522.368/0001-82, durante o Ano de 2003, nos valores de R\$1.398.369,28 e R\$ 268.536,30 que somados montaram um crédito de 1.666.905,58 conforme Ficha 53 da DIPJ 2004.

Ocorre que erroneamente nas DCOMPs relacionadas na Intimação em questão, o valor do Crédito foi consignado a menor (R\$ 1.398.369,28) e também o Exercício (2003), sendo que o correto é o Exercício de 2004.

Por fim, a Intimada requer a autorização de V.Sa. para retificar o equivoco formal apresentado nas Declarações em comento.

Diante do despacho decisório, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 177/187 em 12/04/2010, no qual aduz que incorreu em erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, tanto ao informar valor equivocado do crédito, quanto ao ano-calendário, que em vez de 2002, na realidade seria o de 2003, e, por isso, requer a retificação das declarações em análise.

Por sua vez, decidiu a 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgar a manifestação de inconformidade improcedente, na sessão realizada em 21 de setembro de 2011, nos termos da seguinte ementa:

***ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP.
VEDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO.***

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da DCOMP apresentada em formulário ou em meio eletrônico, a retificação somente é admitida para as declarações pendentes de decisão administrativa.

A decisão valeu-se dos seguintes argumentos:

Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletrônica somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de

decisão administrativa. Ressalto que sempre o requerimento para retificação de uma DCOMP gerada a partir do programa PERDCOMP deve ser mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa. Neste sentido inexistente amparo normativo para que possa o documento de fls. 121/122 substituir o requerimento mencionado. Tal substituição contrariaria o caput do artigo 76 da IN Nº 900/2008, transcrito anteriormente, além de a sua apresentação ter se dado após a intimação do despacho decisório de fls. 99/101, o que é expressamente vedado pelo artigo 77 da mesma normativa.

Quero ressaltar que os citados dispositivos tam por escopo preservar a segurança dos controles da Receita Federal do Brasil ao estipular um marco limitador. Assim, in casu, a retificação do exercício de apuração do saldo negativo deveria ter se dado antes da prolação do despacho decisório.

(...)

Voltando ao caso em tela, repisada a disciplina legal e normativa aplicável à DCOMP, resta evidente que os alegados erros no preenchimento das declarações almejando alterar o exercício de 2003 para 2004, bem como modificação dos valores dos saldos negativos, que passariam de R\$ 1.542.292,16 para R\$ 1.666.905,58 deveriam ter sido efetivados até a ciência da decisão administrativa prolatada pela SAORT/DRF/VRA, ou seja, até 09/03/2010 (fls. 132). Contudo, não consta qualquer retificação dos PER/DCOMP 42791.12972.110305.1.3.02-9625; 11283.53103.050406.1.7.02-4039 e 38218.84052.310706.1.3.02-6548 (...).

Devidamente cientificada em 26/10/2011 (fl. 422), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 432/449 em 24/11/2011, no qual discorre sobre pontos descritos a seguir.

- a recorrente é pessoa jurídica de direito privado, optante pelo regime do lucro real anual, sendo que alguns dos rendimentos auferidos são sujeitos à retenção do IRPJ pela respectiva fonte pagadora;

- considerando o montante expressivo de retenções sofridas no ano-calendário de 2003, exercício 2004, foi apurado saldo negativo de IRPJ;

- dessa maneira, foi formalizado pedido de restituição do IRPJ para promover a compensação do crédito com débitos de IRPJ, Cofins e IPI e multa e juros decorrentes de pagamento a destempo de IRRF;

- intimada pela DRF/Volta Redonda, a recorrente apresentou sua DIPJ/2004 e informes de rendimentos financeiros que confirmam as retenções na fonte;

- além disso, esclareceu que nos PER/DCOMP em análise foi informado valor equivocado de crédito e do ano-calendário a que se referiam as restituições;

- não obstante os esclarecimentos, resolveu a DRF/Volta Redonda analisar as declarações de compensação com base nas retenções efetuadas no ano-calendário de 2002, ao invés de considerar o de 2003;

- ao se analisar os documentos apresentados pela recorrente, constata-se que a empresa sofreu retenções no ano-calendário de 2003 consonantes com as informações prestadas nas PER/DCOMP, ou seja, na realidade, ocorreu um erro de fato no preenchimento das declarações;

- a própria Fiscalização reconhece a existência do erro de fato, quando afirma no despacho de fls. 122 que a recorrente deveria ter promovido a retificação das PER/DCOMP antes da ciência do despacho decisório ora impugnado;

- a DRJ também decidiu não homologar a compensação, alegando que a recorrente só poderia retificar a DCOMP até a decisão administrativa de primeira instância;

- o acórdão recorrido não buscou a verdade material, por puro apeço ao formalismo exagerado;

- há jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que erro material inequívoco é passível de retificação, em observância aos princípios da verdade material, da economia processual e do informalismo;

- mostram-se improcedentes o acórdão da DRJ e o despacho decisório, porque (1) deveria ter sido autorizada a retificação das PER/DCOMP's em questão e (2) deveria ter sido proferida decisão considerando os documentos e esclarecimentos prestados pela Recorrente por ocasião da Intimação SAORT/DRF/VRA nº 021/2010, em obediência aos princípios da verdade material e da Economia Processual;

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O direito creditório em debate consiste no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, apurado pela recorrente no valor de R\$1.542.292,16, e que foi reconhecido parcialmente, na importância de R\$10.065,66, pelo despacho decisório proferido pela DRF/Volta Redonda. A decisão foi mantida pela DRJ/Rio de Janeiro I.

Por sua vez, aduz a recorrente que teria incorrido em erro de fato, no preenchimento das PER/DCOMP. Primeiro, o erro seria relativo ao valor do crédito pleiteado (seria de R\$1.666.905,58, maior do que o declarado de R\$1.542.292,16), e segundo, o saldo negativo seria referente ao ano-calendário de 2003, e não de 2002 (como informado nas

declarações). Apresenta documentação para comprovar as retenções na fonte ocorridas no decorrer do ano de 2003, que seriam aptas a demonstrar o saldo negativo pleiteado.

São os fatos.

A princípio, vale discorrer sobre breve cronologia dos fatos:

1) em 11/03/2005, 05/04/2006 e 31/07/2006, foram encaminhadas declarações de compensação, no qual informaram que o crédito teria origem no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002;

2) em 19/02/2010, foi intimada a recorrente a apresentar comprovantes de retenção da fonte que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002;

3) em 26/02/2010, a recorrente solicitou prorrogação no atendimento da intimação, que foi deferida pela DRF/Volta Redonda, estendendo o prazo até 04/03/2010;

4) em 08/03/2010, diante da falta de resposta da recorrente, a DRF/Volta Redonda, após analisar o direito creditório pleiteado, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, proferiu despacho decisório;

5) em 09/03/2010, tomou ciência a recorrente do despacho decisório;

6) em 10/03/2010, a recorrente encaminhou petição, alegando que teria preenchido incorretamente as PER/DCOMP, solicitando alterações no valor do crédito (de R\$1.666.905,58 para R\$1.542.292,16) e no ano-calendário (de 2002 para 2003).

Vale observar que, desde 2006 (ano de envio das declarações), não houve qualquer modificação nos pedidos encaminhados pela recorrente.

Mais de três anos depois, em 2010, foi intimada a recorrente a comprovar a composição do crédito. Mesmo tendo sido concedido prorrogação no prazo, não houve manifestação, razão pela qual foi proferido o despacho decisório. Por sua vez, um dia depois da ciência da decisão, a recorrente apresenta petição informando que o pedido não era mais aquele que havia sido encaminhado em 2005 e 2006.

A presente situação não trata de um mero formalismo. Pelo contrário. O direito processual vem justamente dispor sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio.

Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida.

Não por acaso, os diplomas processuais buscam regular tal situação, como, por exemplo, o art. 264 do Código de Processo Civil:

Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei

A Receita Federal também tratou de normatizar o procedimento aplicável aos processos de reconhecimento de direito creditório. A IN SRF nº 900, de 2008, vigente à época do despacho decisório, apresenta a orientação transcrita a seguir:

Art. 76 . A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77 . O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 79.

Como se pode verificar, a retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições, ou seja, cabe apenas para (1) as declarações *pendentes de decisão administrativa*, ou seja, aquela Declaração de Compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, (2) *somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais*.

Ora, a alteração de ano-calendário requerida pela recorrente constitui-se em alterar o crédito tributário, objeto do processo de reconhecimento do direito creditório. Não se trata de erro de fato ou inexatidão material.

Situação análoga seria a autoridade fiscal solicitar para alterar o fato gerador de um lançamento de ofício, após a ciência da recorrente do auto de infração, ou mesmo, após decisão de primeira instância que considerasse que a hipótese de incidência teria ocorrido em ano diferente daquele considerado pela autuação fiscal.

Vale reforçar que no caso em tela, o despacho decisório foi proferido em 2010, e as declarações de compensação foram encaminhadas em 2005 e 2006. E mais, foi intimada a recorrente a prestar esclarecimentos, inclusive com prorrogação de prazo deferida, ainda que em breve intervalo de tempo.

Diante do encontro de contas formalizado pela recorrente, a DRF/Volta Redonda debruçou-se sobre a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, analisou a composição do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2002, e proferiu decisão administrativa.

Mostra-se, portanto, completamente irrazoável admitir, após decisão proferida, qualquer alteração sobre aspecto crucial na lide. Com certeza exceções são admitidas, como, por exemplo, erros de preenchimento que tem como desdobramento apuração incorreta do valor do direito creditório. Alterações no *quantum* podem ser discutidas, tanto no processo de reconhecimento de direito creditório quanto nos que tratam de lançamentos de ofício, desde que devidamente comprovados por documentação hábil. Situação completamente diferente é modificar o aspecto temporal da autuação, ou da análise do direito creditório.

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuinte e do CARF mostra-se em consonância com o entendimento de que, após decisão administrativa proferida, não se admite retificação de declaração de compensação, como se pode observar pelas ementas a seguir.

COMPENSAÇÃO – NEGATIVA – IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS A CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. O contribuinte que recebeu decisão negativa por inexistência de crédito, não pode retificar exatamente o crédito, para o fim de alterá-lo, após a decisão que lhe reconheceu a inexistência. Tal tipo de retificação, para ser válida, deveria ter sido realizada antes das decisões administrativas que não homologaram a compensação, sob pena de estar-se utilizando o procedimento de retificação como matéria de defesa, na intenção de modificar a solução do caso e promover a novação do crédito. (Acórdão nº 3302002.311 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 3ª Seção de Julgamento - Sessão de 25/09/2013)

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO. O cancelamento ou a retificação do PERDCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. (Acórdão nº 110200.620 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção de Julgamento - Sessão de 24/11/2011)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A FORMA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO CONTIDA NA DCOMP E NA DIPJ. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO INDICADO. APRESENTAÇÃO DE DIPJ RETIFICADORA APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO – DESCABIMENTO. Não é aceitável a retificação de DIPJ após decisão que negou a homologação da compensação. Tendo sido levantado

Processo nº 17878.000200/2009-92
Acórdão n.º **1103-001.077**

S1-C1T3
Fl. 490

questionamento acerca da divergência na forma de apuração a contribuinte regularmente intimada para sanar a divergência antes do despacho decisório permaneceu inerte para apresentar declaração retificadora. (Acórdão nº 1301000.686 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 1ª Seção de Julgamento - Sessão de 24/11/2011)

voluntário. Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura